



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001125-51.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALINE LUZIA CORREIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001125-51.2025.8.26.0996 – Presidente Prudente

Agravante: Aline Luzia Correia da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 8153

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico. Conveniência, ante a natureza dos crimes. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de **agravo em execução** interposto por **Aline Luzia Correia da Silva** contra a r. decisão de fls. 503/505, proferida pelo MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos da execução nº 0003555-78.2022.8.26.0996, determinou a realização de exame criminológico para análise dos pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional.

Irresignada, recorre a sentenciada, sustentando que a decisão questionada é inidônea e que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. Argumenta, em síntese, que a duração da pena e a gravidade genérica do delito não podem ser invocadas para indeferir os pedidos defensivos. Afirma possuir bom comportamento carcerário e não ter praticado falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Requer, assim, a concessão do livramento condicional e da progressão ao regime semiaberto (fls. 07/14).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 543/546). Não houve retratação judicial (fls. 547).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 556/558).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de agravante reincidente, que cumpre o total de cinco anos, onze meses e doze dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo e embriaguez ao volante. O início do cumprimento de pena se deu em 30/09/2021 e o término está previsto para 11/09/2027, tendo praticado falta grave em 25/12/2023, consistente em violação do perímetro estipulado no monitoramento eletrônico, reabilitada em 25/12/2024 (fls. 495/500).

A douta Magistrada, por decisão fundamentada, entendeu necessária a submissão do sentenciado ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime e livramento condicional.

Mesmo antes da alteração da redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, dada a natureza do crime pelo qual foi condenada (roubo), a reiteração criminosa e a existência de falta grave por violação do perímetro estipulado no monitoramento eletrônico, reabilitada recentemente, as circunstâncias do caso demandam maior cautela, não sendo possível a progressão de regime e o livramento condicional com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

A análise do mérito subjetivo não se restringe ao período de reabilitação, mas importa revisão de todo o histórico carcerário. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO MÉRITO DO APENADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES COM BASE EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. (...) 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. No caso, o pedido de progressão de regime pleiteado pelo paciente foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, além da longevidade da pena, o conturbado histórico prisional do apenado, destacando a presença de falta disciplinar de natureza grave, indicação de que o apenado integra facção criminosa e o fato de ter sido necessário colocá-lo por um período em regime disciplinar diferenciado. (...)” (AgRg no HC n. 571.485/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/6/2020, DJe 29/6/2020)

Assim, adequada a determinação de realização de exame criminológico, para melhor aferir as condições subjetivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora